

Parágrafo único. Todos os candidatos indígenas que optarem por concorrer às vagas reservadas e que estejam classificados na fase imediatamente anterior serão convocados para o procedimento de verificação documental, independentemente de terem obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência.

Art. 8º As deliberações da Comissão de Verificação Documental:

I - serão formalizadas em parecer motivado, cujo teor será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e
II - terão validade exclusivamente para o presente processo seletivo, não servindo para outros fins.

§ 1º A avaliação será realizada de forma individual e independente por cada integrante da Comissão, sem interação entre as pessoas avaliadoras e com a pessoa candidata.
§ 2º Cada integrante da comissão de confirmação complementar à autodeclaração deverá registrar sua percepção de forma autônoma em formulário próprio.

§ 3º É vedado à comissão de confirmação complementar à autodeclaração deliberar ou comentar sobre o procedimento na presença das pessoas candidatas.

§ 5º As deliberações da comissão de confirmação complementar à autodeclaração terão validade apenas para o certame para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 1º Na hipótese de dúvida razoável quanto à suficiência da documentação apresentada, a presunção relativa de veracidade da autodeclaração do candidato indígena prevalecerá, fundamentada no princípio da boa-fé e no reconhecimento da autoidentificação como critério basilar, nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

§ 2º O resultado provisório do procedimento de verificação documental será publicado no sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, com indicação dos dados de identificação do candidato, da conclusão do parecer da Comissão e das condições para exercício do direito de recurso.

Art. 9º Os candidatos que tiverem a autodeclaração não confirmada pela Comissão de Verificação Documental poderão interpor recurso, no prazo estabelecido no edital do certame, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º O indeferimento da autodeclaração no procedimento de verificação documental não impedirá o candidato de prosseguir no processo seletivo pela ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior, pontuação suficiente para habilitação.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Comissão de Seleção do 6º PSP/MNPCT, observadas as disposições da Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, do Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025, e demais normas aplicáveis.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MONIQUE CRUZ

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2026

Institui a Comissão Recursal Unificada do 6º Processo de Seleção de Peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, responsável pelo exame dos recursos administrativos interpostos contra as decisões das comissões de ação afirmativa no âmbito do 6º PSP/MNPCT.

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO 6º PROCESSO DE SELEÇÃO DE PERITOS DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Edital de Seleção que rege o 6º Processo de Seleção de Peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - 6º PSP/MNPCT;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que asseguram a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos e processos seletivos da administração pública federal;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, que regulamenta a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, e estabelece os procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração e de verificação documental complementar aplicáveis aos candidatos que concorrem às vagas reservadas;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025, que disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas no âmbito da administração pública federal, incluindo as regras aplicáveis às comissões de avaliação e aos procedimentos recursais;

CONSIDERANDO que o Edital de Seleção do 6º PSP/MNPCT prevê a reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e com deficiência, com a respectiva instituição de comissões especializadas para verificação das condições declaradas pelos candidatos;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir aos candidatos submetidos aos procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração, de verificação documental e de avaliação biopsicossocial o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante instância recursal independente, dotada de competência unificada para examinar os recursos interpostos em face das três comissões especializadas; resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Recursal Unificada do 6º Processo de Seleção de Peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - 6º PSP/MNPCT, instância responsável pelo exame dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos contra as decisões proferidas pelas seguintes comissões especializadas:

I - Comissão de Confirmação Complementar à Autodeclaração de Pessoas Negras;
II - Comissão de Verificação Documental para análise dos candidatos aprovados na reserva de vagas para pessoas indígenas; e

III - Comissão de Avaliação Biopsicossocial para análise dos candidatos aprovados na reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Art. 2º A Comissão Recursal Unificada será composta por 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, designados em igual número, observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - formação ou notório saber em, pelo menos, uma das seguintes áreas: relações étnico-raciais e política de cotas, povos indígenas e suas organizações, ou avaliação biopsicossocial de pessoas com deficiência;

II - independência em relação às comissões especializadas de que trata o art. 1º, sendo expressamente vedada a designação de pessoa que tenha integrado, na condição de membro titular ou suplente, qualquer das referidas comissões no âmbito do 6º PSP/MNPCT; e
III - diversidade de formação e experiência entre os membros, de modo a assegurar a capacidade técnica da Comissão para apreciar recursos referentes às três áreas temáticas.

Parágrafo único. Na apreciação de recurso referente a matéria de maior especificidade técnica, a Comissão Recursal Unificada poderá solicitar parecer técnico ad hoc de especialista na área, sem caráter vinculante, para subsidiar sua deliberação.

Art. 3º Os membros titulares e suplentes da Comissão Recursal Unificada serão oportunamente designados por ato próprio da Presidência da Comissão de Seleção do 6º PSP/MNPCT.

§ 1º Os membros designados exercerão suas funções a título voluntário, não cabendo remuneração, ressarcimento de despesas ou qualquer espécie de contraprestação pela participação nos trabalhos da Comissão.

§ 2º Em caso de impedimento ou ausência justificada de membro titular, o respectivo suplente assumirá as funções pelo período necessário, sem prejuízo do quórum de deliberação.

§ 3º A Presidência da Comissão de Seleção do 6º PSP/MNPCT poderá substituir membro da Comissão Recursal Unificada, por ato motivado, quando verificada situação de impedimento permanente, conflito de interesses ou descumprimento dos deveres inerentes à função.

Art. 4º Compete à Comissão Recursal Unificada:

I - apreciar, em instância final no âmbito do certame, os recursos interpostos pelos candidatos contra as decisões das comissões especializadas relacionadas no art. 1º, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

II - deliberar com base no processo administrativo do candidato, incluindo a documentação apresentada, os pareceres das comissões especializadas e, quando cabível, as imagens e registros do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas negras;

III - solicitar informações complementares à comissão especializada competente ou ao próprio candidato, desde que expressamente previsto no edital do certame e assegurado prazo razoável para atendimento;

IV - formalizar suas decisões em parecer motivado, adotando, conforme a matéria do recurso:

a) exclusivamente o critério fenotípico, nos recursos referentes à confirmação complementar à autodeclaração de pessoas negras, vedada a utilização de prova baseada em ancestralidade e em laudos médicos, dermatológicos, genéticos ou antropológicos;

b) os critérios documentais de comprovação do pertencimento étnico, nos recursos referentes à verificação documental de pessoas indígenas; e

c) os critérios biopsicossociais de avaliação da deficiência, nos recursos referentes à avaliação de pessoas com deficiência; e

V - encaminhar à Presidência da Comissão de Seleção do 6º PSP/MNPCT relatório consolidado ao término dos trabalhos recursais, com o resultado de cada recurso apreciado.

Art. 5º As deliberações da Comissão Recursal Unificada observarão as seguintes regras:

I - cada integrante da Comissão registrará sua percepção de forma autônoma e independente, em formulário próprio, sem interação com os demais avaliadores ou com o candidato durante o processo de avaliação;

II - a decisão será tomada por maioria dos membros, apurada a partir dos registros individuais de que trata o inciso I;

III - as decisões serão formalizadas em parecer motivado, cujo teor será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

IV - as decisões terão caráter definitivo no âmbito do processo seletivo.

Parágrafo único. Na hipótese de decisões divergentes entre as comissões especializadas e a Comissão Recursal Unificada relativas a pessoas candidatas indígenas e negras, prevalecerá a autodeclaração da pessoa candidata, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º Antes do início dos trabalhos, os membros da Comissão Recursal Unificada assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Serão resguardados o sigilo dos nomes dos membros da Comissão Recursal Unificada perante os candidatos, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Comissão de Seleção do 6º PSP/MNPCT, observadas as disposições da Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, do Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025, e demais normas aplicáveis.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MONIQUE CRUZ

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MEC Nº 300, DE 2 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a Prova Nacional Docente - PND.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, inciso III, da Lei nº 15.344, de 12 de janeiro de 2026, e no art. 7º do Decreto nº 12.358, de 14 de janeiro de 2025, e conforme o que consta do Processo nº 23000.001712/2025-16, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Prova Nacional Docente - PND, de que trata o art. 5º, § 1º, inciso III, da Lei nº 15.344, de 12 de janeiro de 2026, e o art. 7º do Decreto nº 12.358, de 14 de janeiro de 2025, observará o disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da PND:

I - subsidiar a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal nos processos de seleção e de ingresso no magistério público da educação básica;

II - contribuir no processo de melhoria da qualidade da docência e da formação dos professores;

III - conferir parâmetros para autoavaliação dos participantes da Prova, com vistas à continuidade de sua formação e à inserção no trabalho docente; e

IV - fornecer subsídios que possam ser incorporados à formulação e à avaliação de políticas públicas de formação inicial e continuada de professores.

CAPÍTULO III DA REALIZAÇÃO

Art. 3º A PND será realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, anualmente, com aplicação descentralizada.

Art. 4º O ente federativo interessado em utilizar os resultados da PND deverá formalizar adesão com o Ministério da Educação, conforme disposto no art. 5º, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 15.344, de 12 de janeiro de 2026.

Art. 5º Os entes federativos poderão utilizar a PND como etapa única ou complementar de seleção nos editais para admissão de docentes.

Art. 6º A PND utilizará as matrizes de referência e os instrumentos da avaliação teórica do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes das Licenciaturas - Enade das Licenciaturas.

CAPÍTULO IV DA ADESÃO DOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 7º A adesão à PND é pública, voluntária, aberta a todos os entes federativos e realizada por meio de sistema oficial do Ministério da Educação.

Parágrafo único. O ente federativo, por meio da respectiva secretaria de educação, celebrará termo de adesão com o Ministério da Educação.

Art. 8º A adesão será válida por prazo indeterminado e poderá ser revogada por meio de solicitação do ente federativo no sistema oficial do Ministério da Educação.

Art. 9º As adesões formalizadas pelos entes federativos no exercício de 2025, nos termos do Edital MEC nº 1, de 11 de fevereiro de 2025, da Portaria MEC nº 96, de 11 de fevereiro de 2025, e do Decreto nº 12.358, de 14 de janeiro de 2025, e observadas as disposições da Lei nº 15.344, de 12 de janeiro de 2026, permanecerão válidas para o exercício de 2026 em diante, dispensada a assinatura de novo termo de adesão, mediante manifestação do ente no sistema oficial do Ministério da Educação.

Art. 10. O Ministério da Educação deverá publicar, no Diário Oficial da União e em sua página oficial, anualmente, antes do período de inscrições dos participantes na PND, a lista dos entes federativos que aderirem à PND, com a finalidade de conferir publicidade às adesões.

Art. 11. Os entes federativos que aderirem à PND deverão citar explicitamente a utilização deste exame nos editais de seleção para admissão de docentes.

Parágrafo único. A citação pelos entes federativos nos respectivos editais deverá incluir informação expressa sobre quais edições da PND serão consideradas, observada a validade dos resultados.

Art. 12. Compete exclusivamente ao ente federativo a regulamentação e a execução do processo de seleção para admissão de docentes da educação básica, em conformidade com as normas e as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente.



CAPÍTULO V
DA PARTICIPAÇÃO E DOS RESULTADOS

Art. 13. A PND será realizada conforme o calendário e os locais de aplicação previstos para o Enade das Licenciaturas.

§ 1º No caso dos estudantes concluintes dos cursos de licenciaturas e participantes do Enade das Licenciaturas, a PND será a avaliação teórica deste.

§ 2º Os estudantes concluintes dos cursos de licenciaturas que tenham interesse em participar da PND deverão fazer a inscrição no Enade das Licenciaturas, conforme edital divulgado pelo Inep.

Art. 14. Os demais interessados em participar da PND poderão se inscrever desde que atendidos os requisitos estabelecidos em edital divulgado pelo Inep.

Art. 15. A participação na PND conferirá ao participante boletim de resultados.

§ 1º O Inep confirmará os dados constantes do boletim de resultados do participante sempre que solicitado pelo ente federativo, mediante apresentação do código de verificação.

§ 2º Os entes federativos poderão acessar os resultados dos participantes inscritos nos processos seletivos por meio de sistema a ser disponibilizado pelo Inep, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e de regulamentos do Inep.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Inep, resguardado o sigilo individual, estruturará banco de dados e emitirá relatórios com os resultados gerais da Prova, visando ao aprofundamento e à ampliação de análises de interesse da sociedade, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 17. Os procedimentos, os prazos e os demais aspectos operacionais relativos à PND, à inscrição dos interessados e às normas complementares serão estabelecidos em ato do Inep.

Art. 18. Fica revogada a Portaria MEC nº 96, de 11 de fevereiro de 2025.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA

PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/MS Nº 4, DE 1º DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde e o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação dos Programas de Residência em Área Profissional de Saúde e das instituições que os ofertem.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, resolvem:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Interministerial dispõe sobre a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS e sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação dos Programas de Residência em Área Profissional de Saúde - PRAPS e das instituições que os ofertem.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria Interministerial, considera-se:

I - credenciamento de instituição: ato que autoriza o funcionamento da instituição;
II - reconhecimento de instituição: ato de renovação do credenciamento da instituição;
III - autorização de programa: ato prévio que permite o início da oferta do programa de residência por período correspondente a sua duração;

IV - reconhecimento de programa: ato autorizativo que permite a manutenção da oferta do programa de residência após finalizado o período de autorização;

V - renovação de reconhecimento de programa: ato autorizativo que permite a manutenção da oferta do programa após finalizado o período de reconhecimento; e
VI - aditamento: processo referente à alteração do ato autorizativo.

Parágrafo único. As solicitações referentes à alteração do número de vagas, de categoria profissional no PRAPS e de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de instituições ofertantes poderão ser concedidas por meio de aditamento, conforme regulamentação da CNRMS.

Art. 3º A Residência em Área Profissional de Saúde é a modalidade de ensino de pós-graduação, sob a forma de curso de especialização, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.
§ 1º Os PRAPS terão uma duração mínima de dois anos, com carga horária de sessenta horas semanais.

§ 2º Os PRAPS serão desenvolvidos nas modalidades multiprofissional ou uniprofissional, atendendo às necessidades de especialização de profissionais em regiões prioritárias do País e áreas estratégicas para o Sistema Único de Saúde - SUS, qualificadas como:

I - uniprofissional, constituído por apenas uma categoria profissional da saúde; e
II - multiprofissional, constituído por, no mínimo, três categorias profissionais da saúde.

§ 3º Os PRAPS poderão ofertar ano adicional, conforme regulamentação da CNRMS.

§ 4º O disposto nesta Portaria Interministerial abrange os egressos das seguintes áreas de formação na graduação de:

- I - Biomedicina;
- II - Ciências Biológicas;
- III - Educação Física;
- IV - Enfermagem;
- V - Farmácia;
- VI - Física Médica;
- VII - Fisioterapia;
- VIII - Fonoaudiologia;
- IX - Medicina Veterinária;
- X - Nutrição;
- XI - Odontologia;
- XII - Psicologia;
- XIII - Saúde Coletiva;
- XIV - Serviço Social; e
- XV - Terapia Ocupacional.

§ 5º Os PRAPS poderão contar com a participação de residentes que sejam egressos de outros cursos de graduação não contemplados no § 4º, conforme regulamentação da CNRMS.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE

Seção I

Da Finalidade

Art. 4º A CNRMS é um colegiado consultivo e deliberativo, vinculado ao Ministério da Educação, com finalidade de regular, supervisionar e avaliar os PRAPS e as instituições que os ofertem.

Parágrafo único. A regulação dos PRAPS e das instituições que os ofertem deverá considerar a necessidade de profissionais da saúde especialistas indicada pelo perfil socioepidemiológico da população brasileira, em consonância com os princípios, as diretrizes e as políticas públicas do SUS.

Seção II

Das Competências

Art. 5º Compete à CNRMS, nos termos da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e desta Portaria Interministerial:

- I - regular, supervisionar e avaliar as instituições ofertantes e seus PRAPS;
- II - planejar a oferta de PRAPS para atender às necessidades do SUS;
- III - credenciar, reconhecendo e descredenciando instituições para a oferta de PRAPS;
- IV - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de PRAPS;
- V - estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos PRAPS;
- VI - promover a participação da sociedade no aprimoramento dos PRAPS no País;
- VII - assessorar o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde nos assuntos relativos à residência em área profissional da saúde;

VIII - elaborar e aprovar os instrumentos de avaliação educacional para os atos autorizativos de instituições e PRAPS;

IX - exercer a supervisão de instituições e de seus respectivos PRAPS com a colaboração das Comissões Descentralizadas Multiprofissionais de Residência - Codemus;

X - organizar as avaliações educacionais in loco de instituições e de seus respectivos PRAPS, com apoio das Codemus;

XI - organizar e manter atualizados os dados das instituições e dos respectivos PRAPS no sistema de informação da CNRMS, com apoio das Codemus;

XII - aplicar as medidas administrativas de supervisão dos PRAPS e das instituições que os ofertam;

XIII - promover a transferência de residentes matriculados em PRAPS desligados no decorrer do curso, de acordo com o disposto no regimento interno da CNRMS;

XIV - estabelecer as competências, a organização e o funcionamento das instâncias auxiliares da CNRMS;

XV - estabelecer diretrizes e acompanhar os processos eleitorais das Codemus;

XVI - estabelecer normas para o reconhecimento dos certificados de conclusão de PRAPS, expedidos por estabelecimentos estrangeiros;

XVII - decidir sobre pedidos de reconsideração referentes às suas decisões;

XVIII - elaborar e aprovar resoluções, matrizes de competências, pareceres e notas técnicas;

XIX - criar as Câmaras Técnicas e garantir seu funcionamento para o assessoramento permanente da CNRMS;

XX - apreciar e deliberar sobre documentos procedentes das Câmaras Técnicas; e
XXI - elaborar e aprovar o regimento interno da CNRMS e das Câmaras Técnicas.

Seção III

Da Estrutura

Art. 6º A CNRMS é composta pelo Plenário e pela Câmara Recursal.

§ 1º A CNRMS é presidida pelo Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2º A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da CNRMS.

Seção IV

Do Plenário

Art. 7º O Plenário da CNRMS será composto por:

I - dois representantes indicados pela Secretaria de Educação Superior;

II - um representante indicado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebsersh;

III - um representante indicado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde;

IV - um representante indicado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde;

V - um representante indicado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde;

VI - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - Conass;

VII - um representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - Conasems;

VIII - um representante da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;

IX - um representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - Andifes;

X - um representante da Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - Abruem;

XI - um representante das Escolas do SUS;

XII - dois representantes do Conselho Nacional de Saúde - CNS;

XIII - dois representantes dos residentes em área profissional da saúde;

XIV - dois representantes dos preceptores e tutores de residências em área profissional da saúde;

XV - dois representantes dos coordenadores de residências em área profissional da saúde;

XVI - dois representantes dos conselhos federais de profissionais da área da saúde; e

XVII - dois representantes de entidades científicas ou de ensino da área da saúde.

§ 1º Cada membro da CNRMS terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I a X e XII serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam.

§ 3º O membro e o respectivo suplente de que trata o inciso XI será indicado entre os representantes que integram a Rede Colaborativa das Escolas Estaduais de Saúde Pública e a Rede das Escolas Municipais de Saúde Pública.

§ 4º Os membros e respectivos suplentes de que trata o inciso XIII serão indicados pelo Fórum Nacional de Residentes em Saúde e pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, sendo um titular e suplente por entidade.

§ 5º Os membros e respectivos suplentes de que tratam os incisos XIV e XV serão indicados pelos seus respectivos fóruns nacionais.

§ 6º Os membros e os respectivos suplentes de que tratam os incisos XVI e XVII serão indicados pelo Fórum das Entidades Nacionais de Trabalhadores e Trabalhadoras da Área da Saúde, de acordo com as categorias profissionais dispostas no art. 3º, § 4º.

§ 7º Os membros e os respectivos suplentes de que tratam os incisos de XIII a XV deverão estar em exercício de suas atividades.

§ 8º Os membros e respectivos suplentes serão designados em ato do Ministério da Educação, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 8º O Presidente da CNRMS poderá convidar para participar das reuniões, como convidados especiais, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, bem como especialistas em assuntos afetos ao tema em discussão.

Art. 9º O Plenário da CNRMS reunir-se-á, em caráter ordinário, mensalmente, e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião é de maioria absoluta e o quórum de deliberação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente terá o voto de qualidade.

§ 3º O Presidente da CNRMS poderá designar representante para a condução administrativa das reuniões na sua ausência.

§ 4º As reuniões do Plenário da CNRMS serão realizadas preferencialmente em formato virtual, com o objetivo de assegurar racionalidade administrativa, economicidade, eficiência e ampla participação dos representantes, sem geração de custos adicionais para a Administração Pública.

Seção V

Da Câmara Recursal

Art. 10. Compete à Câmara Recursal decidir sobre os recursos interpostos de que tratam os arts. 42 e 43.

Art. 11. A Câmara Recursal é composta por:

I - um representante do Ministério da Educação, indicado pela Secretaria de Educação Superior;

II - um representante do Ministério da Saúde, indicado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde; e

III - um representante externo eleito pelo Plenário da CNRMS, por maioria simples dos votos.

§ 1º Os membros integrantes da Câmara Recursal serão designados em ato do Ministério da Educação, para exercer mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º Os representantes devem ter comprovada experiência em residência em área profissional da saúde.

§ 3º É vedada a participação dos membros do Plenário da CNRMS e das Câmaras Técnicas na Câmara Recursal.

Art. 12. A presidência da Câmara Recursal será alternada entre os representantes do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde, cujos mandatos serão de dois anos.

Parágrafo único. Cabe ao representante do Ministério da Educação presidir a Câmara Recursal no primeiro período de que trata o caput.

